



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00500/2022/CONS/PFUF/PGF/AGU

NUP: 23854.001369/2022-16

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO DE USO, DE FORMA ONEROSA, DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE, NA UFJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CADERNO LICITATÓRIO ÀS NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA, EM ESPECIAL AO DECRETO Nº 10.024/19. APLICAÇÃO, AO CASO VERTENTE, DA SUSTENTAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº. 9.760/1946, NA LEI Nº. 9.636/98, NO DECRETO Nº. 3.725/2001. PREGÃO PRESENCIAL - **PELA NÃO APROVAÇÃO COM A SUGESTÃO DE ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.**

Magnífico Reitor,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de Processo Administrativo em que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - GO submete a esta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Goiás - UF/PF-UFG, para prévio exame e parecer, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 11, IV, a, da Lei Complementar 73/93, da minuta de edital de pregão eletrônico, cujo objeto é a cessão de uso onerosa de imóveis localizados na UFJ, localizadas nos Campi Riachuelo e Jatobá, medindo respectivamente 28,47 m² e 386 m², destinada à exploração de cantinas para toda comunidade universitária (estudantes, servidores docentes, técnicos administrativos e terceirizados) e visitantes, constando como valor anual de referência para a Cantina Riachuelo R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais) e para a Cantina Jatobá R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), resultante da avaliação mensal do imóvel para locação de R\$ R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) respectivamente, e Laudos de Avaliação, SEI 0037870 e 0037872.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda (DFD) PRAE 0007959 Relação (0007988) Proposta (0007997) Despacho PRAE 0007998 Indicação/Designação de Membro da Equipe PRAE 0011749 Despacho DGC 0012206 Autorização DGC 0012384 Formulário FLUXO CONTRATAÇÃO SERVIÇOS (0019033) Despacho DGC 0019083 Documento de Formalização de Demanda (DFD) PRAE 0025444 Estudo Preliminar (0025680) Gerenciamento de Riscos (0025681) Anexo Mapa Comparativo de Preços (0025682) Anexo Instrumento de Medição de Resultado - IMR (0025684) Minuta de Termo de Referência (0025685) Despacho DGC 0025997 Despacho DCL 0026438 Minuta de Termo de Referência corrigido (0031242) Despacho DGC 0031243 Despacho DCL 0031870 Despacho DGC 0032993 Autorização DGC 0033006 Despacho DCL 0034314 Orçamento (0034442) Orçamento (0034443) Orçamento (0034448) Despacho DGC 0034526 Anexo - Avaliação Cantina Riachuelo (0037870) Anexo - Avaliação Cantina Jatobá (0037872) Despacho SEINFRA 0037874 Anexo consolidação pesquisa de preço (0037984) Minuta de Termo de

[referência \(0038425\)](#) [Despacho DGC 0038426](#) [Solicitação DCL 0038948](#) [Autorização PROAD 0039005](#) [Despacho DCL 0040212](#) [Despacho DCL 0040214](#) [PORTARIA nº 180/20 de 11/03/2020](#) [Pregoeira \(0040218\)](#) [PORTARIA nº 181/20 de 11/03/2020](#) [Equipe de Apoio \(0040221\)](#) [Certificado de formação e capacitação de pregoeira \(0040222\)](#)
[Edital SEI 07 \(0040225\)](#) [Justificativa DCL 0040227](#) [Declaração DCL 0040228](#) [Lista de Verificação DCL 0040229](#) [Despacho DCL 0040269](#)

3. É a síntese dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Antes de adentrar na análise jurídica, cabe salientar que os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da contratação pretendida, bem como suas especificações técnicas, escapam das atribuições desta Procuradoria Federal, não fazendo parte, portanto, do presente estudo.

5. Nesse sentido, deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

6. Por conseguinte, como já dito, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. Importante repisar que, diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, será adotada a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU - 4ª edição: “**A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**”)

8. **Em que pese a Administração ter utilizado a denominação de concessão de uso para a almejada contatação, entendo que o instituto mais adequado para o presente objeto é a cessão de uso, como ficará demonstrado abaixo.**

9. A cessão de uso de imóveis, a título gratuito ou oneroso, é disciplinada pela Lei nº 9.636/98 e regulamentada pelo Decreto nº 3.725/2001. A norma esculpida no art. 18 da Lei nº 9.636/98, dispõe:

"Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

(...)

*§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, **deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.***

(...)."

10. A cessão é caracterizada como ato de outorga de uso privativo de imóvel do patrimônio da União. Essa outorga se faz mediante Termo ou Contrato, no qual se especificam as condições em que o uso se exercerá.

11. A regra prevista no § 5º, do art. 18, da Lei nº 9.636/98 estabelece a **onerosidade da cessão** quando

destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo e de que sempre que houver condições de competitividade, os **procedimentos licitatórios previstos em lei devem ser observados**.

12. O Decreto-Lei nº 9.760/46 e a Lei nº 9.636/98 estabelecem normas acerca da administração e uso dos bens imóveis da União. Quando o imóvel da União é entregue pela Secretaria do Patrimônio da União para uso da Administração Pública é vedada utilização diversa daquela prevista no termo de entrega, cabendo a transcrição do art. 79 e parágrafos do Decreto-Lei nº 9.760/46, *verbis*:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

*§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, **não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.***

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o caput deste artigo, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)"

13. Desta forma, o imóvel afetado, por força de lei, deve ser utilizado "no fim para que fôra entregue".

14. Contudo, o permissivo do art. 20, *caput*, da Lei nº 9.636/98 determina que **não será considerada utilização diferente do fim previsto no termo de entrega as cessões de uso para atividades de apoio da Administração**, desde que necessárias ao desempenho da atividade do órgão, conforme se vê na transcrição do dispositivo legal supracitado:

*"Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o §2º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso de áreas para exercício de **atividades de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão** a que o imóvel foi entregue.*

*Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que **aprovada sua realização pelo** Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos **Ministros de Estado** ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e **tenham sido observadas as condições previstas no regulamento** e os **procedimentos licitatórios previstos em lei.**" (Grifei).*

15. O Decreto nº 3.725/2001, que regulamenta o diploma legal acima mencionado, enumera as atividades consideradas de apoio para a Administração, dispondo:

"Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o §2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União." (Grifei).

16. Assim a legalidade prevê a possibilidade de cessão do imóvel para atividades destinadas "(...) ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores".

17. Por força de lei, a Consulente apresentou justificativas no **Termo de Referência (SEI - 0038425)**, as quais entendo serem suficientes para demonstrar tratar-se de atividade de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão e de seus servidores. Senão vejamos:

"JUSTIFICATIVA

2.1 A presente concessão se justifica pela demanda dos Campi da Universidade Federal de Jataí por cantinas (lanchonetes) aptas a suprir as necessidades da comunidade acadêmica em

relação a alimentação, uma vez que não há estabelecimentos comerciais próximos, o que limita àqueles que possuem veículo próprio o acesso a lanches de qualidade. Além disso, é importante destacar que os Campi funcionam nos três turnos. Dessa forma, torna-se relevante fornecer a toda Comunidade Acadêmica (aos docentes que lecionam em mais de um turno, aos demais servidores e aos alunos, que na maioria dos casos são de longe), a possibilidade de se alimentarem adequadamente, garantindo o bem-estar dos mesmos.

2.2. O objetivo desta contratação é suprir o público-alvo, que é a comunidade acadêmica em geral (servidores, terceirizados, docentes, técnicos administrativos e discentes), prestadores de serviço, estagiários e visitantes, de alimentação, em uma perspectiva de comércio justo, priorizando os hábitos saudáveis e o respeito ao meio ambiente."

18. Desta forma verifica-se a adequação do objeto, cessão de uso para funcionamento de lanchonete, às atividades destinadas "ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores", nos termos da norma esculpida no parágrafo único do art. 12, do Decreto nº 3.725/2001.

19. Como já visto, por força do artigo 13, inciso VIII, do Decreto nº 3.725/2001, a cessão de uso de área de imóvel público deverá ser onerosa quando se tratar de empreendimento lucrativo, **como é o caso da prestação do serviço de lanchonete**.

20. Em acordo com a norma, o citado Parecer-Plenário nº 1/2016/CNU/DECOR/CGU/AGU entendeu pela necessidade de estipulação contratual, prevendo a percepção de uma receita mensal pelo uso do imóvel por parte do cessionário. Nessa direção asseverou que "*as receitas atinentes à cessão de uso de imóvel deverão ser prefixadas nos editais*".

21. Igualmente, o Parecer nº 3/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU firmou entre outros entendimentos o de que nas instituições federais de ensino a outorga de uso para restaurantes, lanchonetes e serviços similares deve ser onerosa.

22. Por sua vez, o Parecer nº 9/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU considerou que "*pela possibilidade de exercer atividade econômica no local (além do atendimento da necessidade do ente), é imprescindível que a administração seja remunerada pelo uso do espaço. Especialmente nas hipóteses em que se adota o menor valor do produto/serviço como critério de julgamento na licitação, deve ser definido um valor de mercado para a utilização do bem imóvel, previamente definido em edital, a fim de que os concorrentes possam compor a proposta de preço levando em consideração este custo.*" Em decorrência, a Conclusão nº 125/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, formada do Parecer nº 9/2016/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, em seu item IV, preceitua que a "*Administração deve ser remunerada pelo uso do espaço, considerando o valor de mercado para a utilização do imóvel*".

23. O Tribunal de Contas da União tem a mesma compreensão. No Acórdão nº 1.443/2006/Plenário/TCU, que trata da cessão de bem público para uso por lanchonetes e restaurantes, a corte de contas determinou ao gestor público que avalie "*nas licitações destinadas a concessão onerosa de uso de área, instalações e equipamentos para exploração comercial de restaurantes e lanchonetes, a oportunidade e a conveniência de adotar critério de julgamento pelo menor preço dos serviços oferecidos, predefinindo no edital a quantidade exigida da contratada e os valores a serem pagos pelo uso do espaço público, a fim de obter condições mais vantajosas para a Administração Pública.*" Pela mesma linha vão os Acórdãos nº 2.844/2010/Plenário/TCU e nº 2.050/2014/Plenário/TCU.

24. No caso concreto, **considerando que a cantina caracteriza empreendimento lucrativo** para efeito de incidência do artigo 13, inciso VIII, do Decreto nº 3.725/2001, o exame do edital, termo de referência, minuta do contrato de cessão de uso e demais anexos, mostram que foi observada a exigência da onerosidade da cessão do espaço no prédio público, com vistas ao Laudo de Avaliação, documento SEI - 0875620.

25. O objeto da processo é a **cessão onerosa de uso de bem imóvel** e a modalidade de licitação adequada para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é o pregão porque o objeto licitado pode ser objetivamente definido.

26. Desta forma, a cessão de uso de bens imóveis da União exige **licitação**, nos termos do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

27. Lado outro, a norma específica do § 5º, do art. 18, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, prevê explicitamente que "(...), **deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.**"

28. Em recente decisão Plenária (Acórdão nº 478/2016), o **Tribunal de Contas da União** corroborou o entendimento de que o Pregão é a modalidade de licitação adequada que tenha por objeto a cessão de uso de áreas, em imóveis da União, a título oneroso e de que o critério de julgamento e que o **critério de julgamento deve ser a maior oferta, em lances sucessivos**, cabendo a transcrição de parte do aresto:

"4. Em regra, o pregão é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos.

*Empresa licitante formulou Representação, com pedido de medida cautelar, em face de indícios de irregularidades no âmbito de convite promovido pelo 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE, cujo objeto fora a concessão administrativa de uso de imóvel público para funcionamento de lanchonete. Após examinar as irregularidades aventadas pela licitante e concluir pela procedência da Representação, o relator consignou não ser o caso de se determinar a anulação do contrato, mostrando-se suficiente a proposta do titular da unidade técnica no sentido de que o ajuste não fosse prorrogado. Ademais das irregularidades veiculadas na Representação, observou o relator que, no tocante ao novo certame a ser realizado para cessão de uso de imóvel para funcionamento de lanchonete, "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a modalidade de licitação que melhor se coaduna à situação em tela é a realização de pregão, não devendo o órgão se valer, indevidamente, de certames na modalidade convite para aquisição de bens e serviços comuns, por se tratar de um meio que permite viabilizar o direcionamento dos resultados nesses certames licitatórios". Nessa linha, citou o Acórdão 2050/2014 Plenário, que reproduzira exaustivo exame da matéria procedido no Acórdão 2844/2010 Plenário, destacando serem conhecidas "as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade" e a existência de "inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008)". A respeito da peculiaridade de que contratos dessa natureza geram receita para a Administração Pública, ressaltara-se na ocasião do citado precedente que "a adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório". Assim, acompanhando o voto do relator, o Plenário decidiu pela procedência da Representação e por determinar ao 23º Batalhão de Caçadores do Exército/CE que se abstenha de prorrogar o contrato, e "**em futuro certame que, porventura, venha a realizar com o mesmo objeto, adote a modalidade pregão, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas**". (Grifei).*

29. Cabe ainda invocar o Acórdão nº 919/2016 – TCU – Plenário, que elucida:

*"5.8. Ressalte-se que a utilização dessa modalidade de licitação levou em consideração o paradigma contido no Acórdão 2.844/2010-TCU-Plenário (TC 011.355/2010-7) e os recorrentes se insurgem pelo fato de que, naquele julgado, a situação se referia ao questionamento de uma empresa de pequeno porte quanto à legalidade da realização de **pregão em licitação de espaço público** por ela ocupado. Acontece que discussão lá estabelecida foi eminentemente de direito, e não de fato, uma vez não levou em consideração a natureza jurídica ou o porte da empresa, ou mesmo o seu rol de atividades comerciais, fixando entendimento objetivo sobre a questão, nos seguintes termos (peça 10, p. 20-21):*

*98. Na esteira do voto do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar, o Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler proferiu declaração de voto na qual defendeu o **pregão para as concessões de áreas de uso comercial**:*

'Anoto, desde já, minha anuência às conclusões do eminente Relator...

No caso das concessões de áreas de uso comercial, especialmente daquelas que não demandam investimentos em benfeitorias, o objeto licitado pode ser, com facilidade, objetivamente definido. Além disso, a disputa pela concessão do referido espaço pode ser realizada, de forma conveniente, por meio de propostas e lances em sessão pública. A única adaptação necessária e natural será, pois, a seleção de licitante que oferecer o maior valor pela concessão, em vez do menor preço. Anoto, por último, que a solução adotada pela Infraero garante elevada competição entre licitantes. (g.n.)'

99. Pode ser observado que o Exmo. Ministro Benjamin Zymler generaliza o entendimento sobre a possibilidade de pregão nas concessões de áreas de uso comercial. Do contrário, falaria das concessões especificamente de áreas em aeroportos, e não de áreas de uso comercial."

30. Por fim, o entendimento da obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico, preferencialmente eletrônico, para cessão de uso de imóvel, restou sufragado pela CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS - PLENÁRIO-CNU-DECOR-CGU/AGU, através do Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-DECOR-CGU/AGU, que aprovou a seguinte Orientação Normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU nº 01, de 22 de junho de 2016

*"Na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é obrigatória a modalidade licitatória pregão, preferencialmente eletrônico, tendo em vista que estes são o verdadeiro objeto contratual. **Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas.** "*

Referências: Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 1º, da Lei nº 10.520/02; art. 4º do Decreto nº 5.450/05; art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02; art. 2º, do Decreto nº 5.450/05; Decreto nº 5.940/2006; Lei nº 8.245/91; Parecer nº 117/2010/DECOR/CGU/AGU; Acórdão nº 478/2016-TCU-Plenário; Acórdão 187/2008-TCU-Plenário; Acórdão nº 2.844/2010-TCU-Plenário; Acórdão nº 2.050/2014-TCU-Plenário; Acórdão nº 289/2015-Plenário.

31. O Órgão assessorado, como anotado acima, **adotou a modalidade presencial** para o presente procedimento.

32. **Veja bem, o Pregão presencial para o presente caso, se dará tão somente se houver inviabilidade para a utilização da forma inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica** (Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-DECOR-CGU/AGU e § 4º do Decreto nº 10.024/19), e **que não é o caso da UFJ, além do que o grande potencial de causar prejuízo à Administração.**

33. No que toca à autorização para a cessão de uso de bem imóvel, cumpre transcrever os dispositivos do Estatuto da Universidade Federal de Goiás - UFG, aprovado pelo Ministério da Educação, que confere autonomia financeira e patrimonial à Instituição (*aqui utilizado subsidiariamente*):

"Art. 1º A Universidade Federal de Goiás, Instituição Pública Federal de Ensino Superior, também denominada pela sigla UFG, pessoa jurídica de direito público na modalidade de autarquia, criada pela Lei Nº 3.834C, de 14 de dezembro de 1960, é uma instituição pública federal de educação superior; laica, com sede em Goiânia, capital do estado de Goiás, composta de múltiplos câmpus, com estrutura administrativa multirregional.

Art. 2º A Universidade Federal de Goiás goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedece ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A organização e o funcionamento da Universidade reger-se-ão pelas normas do sistema federal de ensino, pelo presente Estatuto, pelo Regimento Geral da Universidade e por normas complementares."

34. **Verifico que a presente licitação foi autorizada pela DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS (SEI - 0033006), competindo à Administração demonstrar a competência da correspondente autoridade para autorizar o ato em evidência.**

35. Não é outra a posição da Consultoria-Geral da União exarada no Parecer-Plenário nº 1/2016 /CNU/DECOR/CGU/AGU, na linha de que “o Poder Público não poderá arcar com despesas (v.g. água, luz, telefone, internet, entre outras) em benefício do prestador de serviços, sendo imperiosa a prévia desvinculação e individualização, que possibilite a aferição autônoma dos gastos.” E completa que entretanto “por ato administrativo fundamentado e em situações de justificada inviabilidade da individualização, há que se observar o disposto no Acórdão 187/2008TCU/Plenário, a respeito do reembolso de despesas, sob pena de 'subsídio indevido' aos ocupantes dos espaços, o que impõe estudo técnico específico a respeito de gastos decorrentes da utilização do bem.” No mesmo sentido, além do julgado do Tribunal de Contas da União ora transcrito (Acórdão nº 187/2008/Plenário/TCU), há o Parecer nº 9/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e a respectiva Conclusão nº 125/2016/DEPCONSU/PGF/AGU (“IV - A Administração deve ser remunerada pelo uso do espaço, considerando o valor de mercado para a utilização do imóvel. As despesas com água, luz, Internet, telefone etc., relativas ao uso do espaço público, também devem ser suportadas pelo particular.”).

36. **Em prestígio a essa diretriz, o presente processo administrativo DEVERÁ PREVER o reembolso por parte da contratada das despesas de água, energia elétrica e telefonia na minuta de edital e seus anexos, o que deverá ser providenciado nos termos do art. 13, inciso VII, do Decreto nº 3.725/2001.**

37. **Acrescento, ainda, que é preciso um registro desta Administração sobre as despesas de gás e de internet, no sentido de que serão, ou não, contratadas diretamente pelo cessionário junto aos prestadores desses serviços. Dessa forma, a Administração necessita esclarecer quais efetivamente são as despesas que devem ser ressarcidas pelo cessionário e, conseqüentemente, realizar as devidas correções nas minutas.**

38. Sobre a não adoção da participação exclusiva de MEs e EPPs (art. 48, I, da LC 123/2006 c/c art. 6º o Decreto 8.538/15), lembra-se que o órgão assessorado deverá analisar se o valor total da contratação (considerando as possíveis prorrogações) ultrapassará ou não o limite de R\$ 80.000,00. **Se for superior, correta a participação ampla, contudo se for inferior deverá ser de participação exclusiva o certame, salvo se verificada qualquer das exceções prevista do art. 10 do Decreto 8.538, de 2015.**

39. **Tratando-se aqui de objeto equiparado aos serviços continuados, a definição do valor da contratação, para destinação exclusiva do certame, levará em consideração o período de 1 (um) ano, atendendo ao disposto na Orientação Normativa AGU nº 10/2009 (com redação dada pela Portaria AGU 155/2017), verbis:**

“PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO [ART. 24, I e II](#), DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.” (grifei)

40. No que toca à regularidade do processo, vale destacar, na oportunidade, que a modalidade de licitação denominada “pregão” foi instituída na esfera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vigente a partir de 28 de outubro de 2019, torna cogente a sua utilização, no formato eletrônico, para obtenção de bens e a contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, exceto na ocorrência de comprovada inviabilidade, a ser plenamente justificada pela autoridade competente.

41. Tal modalidade de licitação tem como importante atributo a agilidade nos respectivos procedimentos de aquisição, minimizando despesas, além de consolidar-se como a principal forma de contratação com a Administração Pública.

42. Ressalta-se que na etapa de elaboração do pregão, deve-se elaborar o estudo técnico preliminar, que é o documento constitutivo da etapa inicial do planejamento da aquisição ou contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência, que será preparado pelo órgão requisitante devendo conter: a) os

elementos que fundamental a estimativa do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade instituídas e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: a1) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; a2) o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e a3) o cronograma físico-financeiro, se necessário; b) o critério de aceitação do objeto; c) os deveres do contratado e do contratante; d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; f) o prazo para execução do contrato; e g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

43. Para os efeitos deste do Decreto em questão, a classificação de bens e serviços considerados comuns está sujeita ao exame predominantemente fático e de natureza técnica.

44. Literalmente, dispõe o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

“Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

.....
§ 3º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

*§ 4º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de **pregão presencial** nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º - O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de

uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

*§ 2º - Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica*

Art. 6º - A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Art. 7º - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º - A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º - A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre

.....
Art. 14 - No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade

competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio

.....
Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 25. - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

*§ 1º - A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.*

§ 2º - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SicaF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

*§ 3º - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

§ 4º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º - A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

*§ 7º - Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.*

§ 8º - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º - Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante

melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

.....
Art. 28 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

.....
Art. 38 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

*§ 2º - O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.*

Art. 39 - Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.*

Art. 42 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 43 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

§ 1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º - A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º - Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º - Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º - No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º - As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

*Art. 45 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.*

*Art. 46 - Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.*

Art. 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a

*realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

Art. 48 - Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º - O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

Art. 49 - Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SicaF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

*§ 1º - As sanções descritas no **caput** também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.*

§ 2º - As sanções serão registradas e publicadas no SicaF.

Art. 50 - A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

45. Observa-se que a norma regulamentadora do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, além de estabelecer o direito à impugnação do edital de licitação e ao pedido de esclarecimentos, bem como o rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico, a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços e a revogação e anulação do procedimento licitatório enseja, também, a averiguação de questões relevantes, como a adoção do tipo menor preço, amoldada às margens de preferência determinadas em norma vigente (Lei nº 8.666/1993, artigo 3º, §§ 5º e seguintes); a definição dos bens e serviços comuns; os critérios objetivos e fatores a considerar no julgamento das propostas; as medidas relativas à fase preparatória, inclusive o estudo técnico preliminar, esteio para a elaboração do termo de referência e seus elementos, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio; a documentação necessária para a habilitação; a faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas; de prazo de validade das propostas; das penalidades aplicáveis; e previsão de recursos orçamentários.

46. Vê-se que, no concernente à habilitação dos licitantes, em razão do disposto nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 40, do Decreto nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018, que cuida das normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, complementa, sem o afastamento de que, respaldados no princípio da isonomia, outros licitantes sejam habilitados sem prévio cadastramento no SICAF.

47. **No procedimento**, conferir e/ou sanear o (s) a (s): **a)** planejamento, com o estabelecimento do objeto de forma precisa, tanto no edital como no projeto básico ou no termo de referência, bem assim no contrato ou ata de registro de preços, como exclusivamente de prestação de serviços (Decreto nº 9.507/2018, art. 6º); **b)** seqüência das etapas a serem seguidas (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, I a III, e § 1º); **c)** planejamento da contratação consistente nas etapas de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e termo de referência ou projeto básico (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 20 a 32 e Anexos correspondentes); **c1)** realização de prévio estudo para demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 23, §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 24, § 1º, VII e VIII, e Anexo III, item 3.8); **c2)** programação da execução, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução (Lei nº 8.666/1993, art. 8º, *caput*); **c3)** exigências para a licitação consistentes na existência de projeto básico aprovado (sem deficiências) e na de orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os seus custos unitários, na previsão de recursos orçamentários, e, quando for o caso, na contemplação do produto nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (Lei nº 8.666/1993, arts. 7º, § 2º, I a IV, e 47; Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IV; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 28 a 32 e Anexo V); **c3.1)** condições para a padronização (Lei nº 8.666/1993, art. 11); **c3.2)** requisitos do projeto básico (Lei nº 8.666/1993, art. 12); **c3.2.1)** definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 3º); **c3.2.2)** definição e enquadramento do objeto dentre os bens e serviços comuns, bem como nas atividades passíveis de execução indireta (Decreto nº 10.024/2019, arts. 1º, *caput*, e 3º II; e Decreto nº 9.507/2018, art. 6º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º, 7º, § 1º, e 9º); **c3.2.3)** impedimento à contratação de serviços por vedação legal (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º e 9º); **c3.3)** pesquisa de preços no mercado, observados os parâmetros legais (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV; Decreto nº 10.024/2019, art. 25, *caput*; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 30, X; e Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014); **c3.4)** impossibilidade de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 4º); **c3.5)** vedação à inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo justificativa técnica (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 5º); **c3.6)** veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Decreto nº 10.024/2019, art. 2º, § 1º; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 1º, II, e Anexo III, item 3.3, "c"; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **d)** medidas relativas à fase preparatória do pregão eletrônico, com o estudo técnico preliminar, quando necessário, o termo de referência e seus elementos, e a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Decreto nº 10.024/2019, art. 8º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 28 a 32 e Anexo V); **d1)** utilização do modelo de minuta padronizada da Advocacia-Geral da União, apresentadas as devidas justificativas para a não utilização (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 29 e Anexo V); **e)** lista de verificação da avaliação da conformidade legal, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa SEGES/MP 2/2016 (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 36, § 1º); **f)** processamento da intenção para registro de preços e prazo de 8 (oito) dias úteis para manifestação de interesse pela parte (Decreto nº 7.892/2013, art. 4º, *caput* e § 1º-A); e **g)** assinatura em todos os atos administrativos, principalmente a autorização da abertura de licitação e a previsão de recursos orçamentários.

48. **No edital** de licitação, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos: **a)** compatibilização às hipóteses de cabimento do sistema de registro de preços e às modalidades de licitação aceitáveis, bem como a motivação pelo órgão gerenciador de eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes dos procedimentos iniciais (Lei nº 8.666/1993, art. 3º; e Decreto nº 7.892/2013, arts. 3º, 7º, *caput*, 9º, III, *in fine*, e 22); **b)** forma de execução, inclusive com a fundamentação da opção do regime (Lei nº 8.666/1993, art. 10); **c)** fornecimento de todos os elementos e informações necessárias para os licitantes quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global (Lei nº 8.666/1993, art. 47); **d)** dados do preâmbulo, indicações obrigatórias e anexos, e legislação regente do edital de licitação, dele fazendo parte integrante: projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; e especificações complementares e normas de execução pertinente à licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 40; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 34 e Anexos VII-A e VII-B); **d1)** definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 3º); **d2)** exigências vedadas (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-B, item 2); **d3)** utilização do modelo de minuta padronizada da Advocacia-Geral da União, apresentadas as devidas justificativas para a não utilização (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 35); **d4)** obrigatoriedade da divulgação no edital do preço de referência quando utilizado como critério de aceitabilidade dos preços; **e)** definição e enquadramento do objeto dentre os bens e

serviços comuns, e serviços comuns de engenharia, bem como nas atividades passíveis de execução indireta (Decreto nº 10.024/2019, arts. 1º, *caput*, e 3º II; Decreto nº 9507/2018, art. 6º; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º, 7º, § 1º, e 9º); **e1**) impedimento à contratação de serviços por vedação legal (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 3º e 9º; e Portaria MP 409/2016, arts. 2º, *caput*, e 8º); **e2**) não geração de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 4º); **e3**) especificações vedadas na definição dos serviços a serem contratados (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 1.1.); **f**) divisão da quantidade total do item em lotes desde que motivada (Decreto nº 7.892/2013, art. 8º); **g**) rito a ser seguido entre a divulgação do edital de licitação no endereço eletrônico e a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (Decreto nº 10.024/2019, arts. 21, 22 e 48); **h**) repercussão, acompanhada da motivação, em razão do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no (a) (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 5.1): **h1**) participação exclusiva ou não das microempresas e empresas de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, arts. 6º e 9º); **h2**) reserva de cota quando da aquisição de bens de natureza divisível para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso (Decreto nº 8.538/2015, arts. 8º e 9º); **h3**) afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota, quando for o caso (Decreto nº 8.538/2015, art. 10); **h4**) habilitação (Decreto nº 8.538/2015, arts. 3º e 4º); **h5**) julgamento das propostas (Decreto nº 8.538/2015, art. 5º); **i**) prazo de validade das propostas (Decreto nº 10.024/2019, art. 48, § 3º); **j**) adoção do tipo menor preço, ou maior desconto amoldada às margens de preferência determinadas em lei (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, §§ 5º e seguintes; Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, *caput*; Decreto nº 7.892/2013, art. 7º, *caput* e § 1º); e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, itens 8.1 a 8.7); **k**) critérios objetivos, de aceitabilidade de preços e fatores a considerar no julgamento das propostas (Lei nº 8.666/1993, art. 40, X; Decreto nº 10.024/2019, art. 7º, parágrafo único; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, itens 6 a 9); **l**) escolha do critério de adjudicação por itens ou lotes, com o demonstrativo, se for a alternativa, da vantajosidade da licitação em lotes (Lei nº 8.666/1993, art. 23, §§ 1º e 2º); **m**) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Decreto nº 10.024/2019, art. 2º, § 1º; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 1º, II, e Anexo III, item 3.3, "c"; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **n**) redução dos preços dos demais licitantes ao valor da proposta do licitante mais bem classificado (Decreto nº 7.892/2013, art. 10); **o**) documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, permitida a habilitação de licitantes não previamente cadastrados no SICAF (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33; Decreto nº 10.024/2019, art. 40; Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 10; e Instrução Normativa SLTI/MP 3/2018, arts. 4º, *caput*, e 21 a 29); **o1**) proibição da participação, direta ou indiretamente (Lei nº 8.666/1993, art. 9º); **o2**) condições de habilitação técnica e disposições vedadas (Instrução Normativa SEGES 5/2017, Anexo VII-A, itens 10.3, 10.4, 10.6 a 10.10, e 12); **o3**) condições de habilitação econômico-financeira (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, anexo VII-A, itens 11 e 12); **o4**) comprovação da capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, proporcionalmente à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado); **o5**) limitação do somatório de quantidades em atestados para a capacidade técnico-operacional (unicamente nos casos justificados em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução), ou, se admitido, permissão do somatório se os diferentes atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante; **o6**) número mínimo de atestados de capacidade técnica (desde que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no procedimento administrativo de licitação); **o7**) cabimento da averbação, visto ou registro nos conselhos profissionais dos atestados de desempenho fornecidos por pessoas jurídicas (amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual o objeto se insere); **o8**) restrição do registro em entidade de fiscalização profissional, como requisito da qualificação técnica, à inscrição no conselho profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto da licitação, ou seja, o registro só deve ser formulado quando, por determinação legal, o exercício da atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente; **o9**) vedação de o contratado já ter profissional contratado na data prevista para a entrega da proposta, devendo ser admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste; **o10**) inviabilidade de, para fins de qualificação econômico-financeira, exigência de, cumulativamente, demonstração de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de apresentação de garantia de proposta; **o11**) requisitos para a admissão da visita técnica (demonstração da imprescindibilidade, não imposição de que seja realizada pelo responsável pelo serviço e não estabelecimento de prazo exíguo), consentida a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal de pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos; **o12**) declaração de instalação de escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração Pública, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 10.6, "a"); **o13**) contratação

de sociedades cooperativas, quando for o caso (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 10 a 13, Anexo VII-A, itens 3.1 e 10.5); **p**) exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 2.6, "k", e Anexo VII-F, item 3); **q**) gestão do contrato, incluindo atividades de gestão e fiscalização da execução, indicação e designação do gestor e fiscais, acompanhamento e fiscalização, vigência e prorrogação (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 39 a 51 e Anexos correspondentes); **r**) faculdade de saneamento de erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas (Decreto nº 10.024/2019, art. 47); **s**) direito ao pedido de esclarecimentos e à impugnação do edital de licitação (Decreto nº 10.024/2019, arts. 23 e 24); **t**) instrumento de contrato ou substituição legal; se não for justificável a dispensa do termo de contrato, juntar e devolver à Procuradoria para novo exame (Lei nº 8.666/1993, art. 62; e Decreto nº 7.892/2013, art. 15); **u**) sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 86 a 88; e Decreto nº 10.024/2019, art. 49); **u1**) responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto nº 8.538/2015, art. 13, § 1º); e **v**) revogação e anulação do procedimento licitatório (Decreto nº 10.024/2019, art. 50).

49. **No contrato**, igualmente a orientação dos itens anteriores: **a**) dados obrigatórios e cláusulas necessárias (Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 55 e 61; e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 35 e Anexo VII-F); **a1**) definição precisa do objeto como exclusivamente prestação de serviços (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 3º); **a2**) utilização do modelo de minuta padronizada da Advocacia-Geral da União, apresentadas as devidas justificativas para a não utilização (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 35); **b**) legislação regente (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 34); **c**) disposições vedadas (Decreto nº 9.507/2018, art. 3º); **d**) gestão do contrato, incluindo atividades de gestão e fiscalização da execução, indicação e designação do gestor e fiscais, acompanhamento e fiscalização, vigência e prorrogação (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 39 a 51 e Anexos correspondentes); **e**) exigência de garantia de execução do contrato, incluindo os prazos de validade e de apresentação, o conteúdo da cobertura e as causas de extinção, de liberação e de retenção (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 2.6, "k", e Anexo VII-F, item 3); **f**) obrigações da contratante: **f1**) vedação de atos de ingerência na administração da contratada (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, art. 5º; e Decreto nº 9.507/2018, art. 3º, § 1º); **g**) obrigações da contratada: **g1**) declaração de instalação de escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração Pública, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, quando for o caso (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 10.6, "a"); **g2**) promoção da transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço com identificação da necessidade (Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, Anexo V, item 2.5, e) **h**) condicionamento do pagamento à entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Lei nº 8.666/1993, art. 55, III; e Lei nº 4.320/1964, art. 63, § 2º, III); **i**) veiculação dos critérios de sustentabilidade ambiental (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Decreto nº 10.024/2019, art. 2º, § 1º e Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, arts. 1º, II, Anexo III, item 3.3, "c", e Anexo VI-B, item 1, "c"; e Instrução Normativa SLTI/MP 1/2010, arts. 2º e 6º); **j**) sanções aplicáveis na inexecução total ou parcial do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 86 a 88; e Decreto nº 10.024/2019, art. 49); e **j1**) responsabilidade do licitante em solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (Decreto nº 8538/2015, art. 13, § 1º).

50. Dessa forma, com vistas ao procedimento em análise, a Consultante desincumbiu-se de formalizar nos autos a justificativa para a cessão de uso de bem imóvel no Termo de Referência

51. Entretanto, não consta nos autos a autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente, **recomendando-se a sua juntada**.

52. Consta dos autos o Termo de Referência, Laudo de Avaliação e a Portaria designando Pregoeiro e equipe de apoio.

53. Quanto à minuta de edital e seus anexos, necessário fazer algumas recomendações:

- a) Certificar que foi utilizada a minuta atualizada e pré-analisada disponível no sítio da Advocacia-Geral da União;
- b) substituição do termo Concessão pelo termo Cessão no edital e seus anexos;
- c) incluir previsão de ressarcimento das despesas com água, energia elétrica, telefone, gás, internet e outros; e
- d) demais alterações sugeridas nesta manifestação.

54. **Ainda, para a aprovação da minuta, é necessário modificações, vez que a justificativa para a utilização do pregão presencial, carecem de atender o disposto no Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-DECOR-CGU/AGU e § 4º do Decreto nº 10.024/19, alhures citados.**

55. **Sugiro** ao corpo de pregoeiros da UFJ , que entre em contato com o SEINFRA/UFJ, órgão de sua tutora, para se orientarem em como proceder a cessão de uso, nos moldes licitados pela UFG (**MAIOR OFERTA, apurado mediante MAIOR DESCONTO**).

56. **Como exemplo**, assim no NUP 23070.009714/2022-79 da UFG, no item que trata do dimensionamento da proposta:

8. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

8.1. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

8.1.1. A CESSIONÁRIA deverá garantir a integridade da área a ser utilizada;

8.1.2. O objeto licitado deverá ser executado em estrita observância às especificações constantes neste documento;

8.1.3. São de exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA o fornecimento, a manutenção, a montagem e a desmontagem de todo equipamento, estrutura e materiais, bem como a disponibilização de mão de obra especializada necessária na execução dos serviços relacionados à cessão objeto deste TR.

8.2. O valor mensal de referência é de R\$ 3.900 (três mil e novecentos reais), resultante de avaliação mensal do imóvel para locação , constante no doc. SEI nº [2775274](#).

8.2.1. O critério de julgamento da presente licitação será o de **MAIOR OFERTA, a ser registrado no sistema eletrônico (COMPRASNET) como Percentual de Desconto (D), considerando 4 (quatro) casas decimais, a ser apurado sobre o valor mensal de referência (R\$ 3.900,00 – três mil e novecentos reais).**

8.2.2. A maior oferta será resultante do maior PERCENTUAL DE DESCONTO (D) ofertado, sendo este adotado para classificação e julgamento das propostas no sistema eletrônico do COMPRASNET, indicando quantas vezes o licitante se propõe a pagar mensalmente pela concessão da área objeto do certame, em relação ao Valor Estimado Mensal (EST) pela Administração. Portanto, o Valor Mensal da Concessão (VC) representa o valor a ser efetivamente pago pela Cessionária em contraprestações mensais.

8.2.3. Será desclassificada a proposta e/ou lance cujo Percentual de Desconto (D) seja menor que 1% (um por cento) visto que, aplicado a fórmula, resultará em valor inferior ao valor mínimo estimado pela Administração.

8.2.4. Com objetivo de orientar a formulação de proposta e/ou lances, o valor mensal para a concessão que o licitante está disposto a ofertar deverá ser aplicado à fórmula abaixo, sendo convertido no Percentual de Desconto (D) que o licitante deverá registrar no sistema eletrônico COMPRASNET. Portanto, a proposta e/ou lances deverão ser registrados em forma de desconto (D), que representará quantas vezes o licitante se propõe a pagar o valor estimado para a concessão.

8.2.5. Fórmula a ser aplicada:

$$D = (VC/100 \times 100/EST)$$

Onde:

D = Percentual de Desconto (%);

VC = Valor Mensal da Concessão

EST = Valor Estimado Mensal da Concessão

Exemplificando:

Considerando que o valor estimado mensal pela Administração é de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e que o Licitante queira pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensalmente, ter-se-á:

D	=	O licitante propôs pagar o valor de R\$ 5.000,00 como Valor Mensal de Concessão (VC).
(VC/100 x		Aplicado à fórmula, este valor resulta em um Percentual de de Desconto (D) de 1,2820%,
100/EST)		que é o que o licitante deverá registrar como proposta no sistema eletrônico

D	=	
(5000/100)	x	COMPRASNET.
)		
(100/3900)		Isso significa que o licitante propõe pagar 1,2820 vezes o VALOR ESTIMADO
)		MENSAL.
D	=	
1,2820%		

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com especial atenção aos parágrafos 8º, 30 ao 32, 36 e 37, 44, 51, 54 ao 56, restringindo-se a análise somente ao aspecto jurídico-formal, abstraídas as questões de oportunidade, conveniência, técnicas, e cálculos e valores, que não cabem a este Órgão opinar, esta PF-UFG manifesta-se, com ressalvas, pela não regularidade do presente procedimento na forma presencial, devendo ser realizado na forma eletrônica, cabendo à Autoridade competente adotar as sugestões apontadas, e após as alterações a serem realizadas, seja submetido novamente ao crivo da PF/UFG.

À consideração superior.

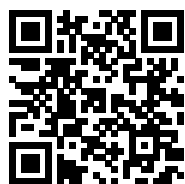
Goiânia, 11 de julho de 2022.

José Alves Marinho Filho
PROCURADOR-CHEFE em exercício

Notas

1. [^] "Art. 1º - (omissis).§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.".....§ 4º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica."

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854001369202216 e da chave de acesso 7b7c0484



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 932814360 e chave de acesso 7b7c0484 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ ALVES MARINHO FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2022 16:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.